

DECISÃO DO PREGOEIRO:

Interessados: **MULTI ACAA - PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA LTDA .**

Assunto: Pregão Eletrônico

Edital nº 30/2023

Processo nº 49/2022

ITEM 07.

Através de requerimento apresentado, a empresa **MULTI ACAA - PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA LTDA**, licitante do Pregão Eletrônico nº 30/2023, que tem por objeto **Formação de registro de preços para aquisição parcelada de produtos de limpeza pesada para o Departamento Municipal de Saúde, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento**, interpôs RECURSO contra a decisão de habilitação e aceite da Proposta de Preços do item 07 do processo licitatório em questão.

I - DA TEMPESTIVIDADE

No dia 17/10/2023, foi declarada HABILITADA a licitante **TY BORTHOLIN COMERCIAL LTDA tendo sua proposta ACEITA para o item 07.**

Em seguida abriu-se o prazo para que qualquer licitante manifestasse, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, conforme consta no item 8.1. do Edital nº 30/2023: "**8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.**"

Em seguida o sistema emitiu a seguinte mensagem "O item 07 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 17/10/2023 09:42:08.

Após isso o sistema informou de que o item 07 estava com fase de recurso aberta até o dia 20/10/2023, com prazo para apresentação das contrarrazões em igual período.

A licitante ora recorrente declarou em 17/10/2023, a intenção de impetrar recurso. Assim sendo, a intenção de recurso apresentou-se tempestiva e foi aceita pela Pregoeira.

Fora concedido o prazo listado em edital em lei para que a mesma apresentasse suas razões recursais em campo próprio no prazo disposto em edital, sendo que a mesma o fez no prazo e na forma processual.

Decorrido o prazo para a recorrida apresentar contrarrazões a licitante **TY BORTHOLIN COMERCIAL LTDA, não apresentou contrarrazões.**

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente em suas alegações indica que a vencedora apresentou uma discrepância significativa na diluição referente ao item vencedor, apresentando uma faixa de diluição inferior sendo assim contrariando o termo de referência e o edital, onde a mesma diz;

"identifiquei uma discrepância significava entre a diluição solicitada no edital (1:200) referente ao item 07 e as informações técnicas apresentadas pela empresa concorrente, que indica uma faixa de diluição entre 1:50 e 1:100.."

III - DAS CONTRARRAZÕES

Divulgado o presente recurso, na forma ordenada pelo Artigo 165º da Lei nº 14.133/21, e pelo item 8.1 do Edital nº 30/2023, a recorrida não apresentou contra razões.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

Por questões lógicas e temporais, esta pregoeira primeiro analisará os fatos que levaram ao pedido de recurso da recorrente. A recorrente **MULTI ACAA - PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA LTDA** alega que a licitante vencedora deixou de cumprir as exigências do processo licitatório em questão. Após uma análise detalhada dos documentos apresentados e as especificações técnicas fornecidas pela licitante **TY BORTHOLIN COMERCIAL LTDA** a mesma apresentou o Desinfetante da marca Spartan / DMQ, sendo que o mesmo apresenta em seu folder apresentado pela empresa a seguinte diluição:

DMQ

Desinfetante Hospitalar para Superfícies Fixas e Artigos não Críticos



Instruções de Uso

Para desinfecção de superfícies fixas e artigos não críticos:

1. Aplicar a solução de DMQ, na diluição recomendada (atentar-se ao nível de carga orgânica na superfície), com auxílio de pano descartável, pano microfibras, esponja ou mop.
2. Deixar agir por 5 minutos.
3. Enxaguar, se houver necessidade.

Método	Diluições
Limpeza e desinfecção	1:50 (20 mL de produto para 1 Litro de água)

Para limpeza e sanitização de pisos:

1. Aplicar a solução de DMQ, na diluição recomendada, com auxílio de mop ou no tanque da máquina lavadora de pisos.
2. Deixar agir por 10 minutos.
3. Enxaguar, se houver necessidade.

Método	Diluições
Limpeza e sanitização de pisos	1:100 (10 mL de produto para 1 Litro de água)

Sendo que o processo em questão solicita em seu termo de referencia o seguinte descritivo: *"DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS, A BASE DE QUATERNÁRIO DE AMÔNIO DE 5ª GERAÇÃO POLIMÉRICA. POSSUIR AÇÃO BACTERICIDA E BACTERIOSTÁTICA, AGINDO COM EFICÁCIA SOBRE AS BACTÉRIAS GRAMPOSITIVAS E GR AM-NEGATIVAS. PODER DE AÇÃO DE DESINFECÇÃO CONTRA AS BACTÉRIAS STAPHYLOCOCCUS AUREUS, SALMONELLA CHOLERAESUIS, PSEUDOMONAS AERUGINOSA, ENTEROCOCCUS HIRAE E ESCHERICHIA COLI, FUNGOS ASPERGILLUS NIGER E CANDIDA ALBICANS, E AS BACTÉRIAS MULTIRRESISTENTES ACINETOBACTER BAUMANNII, KLEBSIELLA PNEUMONIAE CARBAPENEMASE (KPC) E STAPHYLOCOCCUS MRSA. **DILUIÇÃO 1:200**. POSSUIR REGISTRO NA ANVISA. BOMBONA 5 LITROS. APRESENTAR FISPQ"*.

Portanto nota-se que o item ofertado está fora do padrão de segurança e eficácia, assegurando a eficácia necessária destinado a higienização e desinfecção, onde tal desproporcionalidade pode afetar a qualidade do serviço prestado e colocar em risco as atividades que devem ser efetuadas.

Vale frisar que o edital é um elemento fundamental do processo licitatório, ele é o que fixa as condições de realização do processo como num todo, onde o pregoeiro zela pela lisura do processo em questão apropriando-se dos regimentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudência consolidadas, que orienta a pregoeira na busca da decisão mais acertada diante de um cenário por vezes não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório.

Sendo assim diante do exposto fato não se pode deixar de registrar a falta de diligência do licitante declarado como vencedor na participação do certame, onde por sua vez deixou de observar regras editalícias claras, demonstrando assim um descuido com o certame em questão.

Desta forma ,conclui a pregoeira de que pelo todo exposto , não há de se tomar outra decisão senão a dar o provimento do Recurso.

V – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **dado provimento ao julgando PROCEDENTE O MESMO E ALTERANDO** o julgamento anteriormente proferido **DECLARANDO DESCLASSIFICADA PARA O CERTAME EM QUESTÃO NO ITEM 07 A EMPRESA TY BORTHOLIN COMERCIAL LTDA.**

Desta forma orienta-se que seja tomadas as seguintes providencias:

- a) Rejeitada a proposta e desclassificada a licitante **TY BORTHOLIN COMERCIAL LTDA** para o item 07;
- b) Convocada a proxima licitante a apresentação da Proposta e posterior análise da Documentação de Habilitação;
- c) Informado via sistema e se possivel via email os interresados dessa decisão com a integra da decisão;

Honório Serpa – PR 08 de Novembro de 2023
Indianara Patricia Brizola
Pregoeira